



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 27, DE 28 DE ABRIL DE 2003**

(publicada no DOU de 29/04/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/CGSG/PTG 52000-025878/2002-21 e do Parecer nº 2, de 24 de abril de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações da República Popular da China, do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de magnésio em pó, originárias da República Popular da China, classificado no item 8104.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U..

1.2. A análise da existência de *dumping* que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2001 a junho de 2002. Este período será atualizado para janeiro de 2002 a dezembro de 2002, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

*(Fls.2 da Circular SECEX nº 27, de 28/04/2003).*

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/CGSG/PTG 52000-025878/2002-21 (B – magnésio em pó) e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM no seguinte endereço: Praça Pio X, 54, Loja, Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.090-040 - Telefones (0xx21) 3849-1292 e 3849-1294 – Fax (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Da Petição

Em 11 de dezembro de 2002, a empresa Rima Industrial S.A., doravante denominada Rima ou peticionária, protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal entre estes, nas exportações, para o Brasil, originárias da República Popular da China (RPC), de magnésio em pó, classificado no item 8104.30.00 da NCM/SH, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Informou a Rima que importações do magnésio em pó chinês estavam também sendo realizadas, indevidamente, ao amparo do item 8104.90.00 da NCM/SH, destinado à classificação de outros tipos de magnésio e suas obras.

Após exame preliminar da petição, no prazo regulamentar, conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram solicitadas informações adicionais à peticionária. Tais exigências foram atendidas em 12 de fevereiro de 2003, após ter sido prorrogado por quinze dias o prazo para apresentação de tais dados, a pedido da peticionária.

Em 14 de fevereiro, a Rima encaminhou a tradução juramentada de documentos apresentados para fins de apuração do valor normal, bem como cartas de apoio à petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Bocaiúva-MG, de Prefeituras e de Câmaras Municipais de Bocaiúva, de Engenheiro Navarro, de Guaraciama e de Olhos d'Água.

Procedida à análise do conjunto das informações apresentadas, considerou-se a petição devidamente instruída e a peticionária foi notificada em 28 de fevereiro de 2003, nos termos do contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi também notificada a representação diplomática da República Popular da China a respeito da existência de petição devidamente instruída, de acordo com o disposto no art. 23 daquele mesmo Decreto.

### 2. Da Representatividade da Peticionária

A peticionária informou ser a única produtora no país do produto objeto do pleito. Procurou-se confirmar tal informação e para tanto, em 31 de janeiro de 2003, consultou-se a Associação Brasileira de Alumínio-ABAL, o Instituto Brasileiro de Siderurgia-IBS e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais-FIEMG. Foram consultados o Instituto de Metais Não Ferrosos-ICZ, por sugestão do IBS, e a Associação Brasileira dos Produtores de Ferro Ligas e Silício Metálico-ABRAFE, por indicação da peticionária.

Em resposta à consulta, o ICZ informou desconhecer a existência de produção nacional de magnésio em pó. Todavia, a ABRAFE confirmou que a Rima produz o metal em questão, desconhecendo outros eventuais fabricantes. As demais entidades de classe consultadas não se manifestaram a respeito.

Com base na informação da ABRAFE, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Do Produto Objeto do Pleito

O produto alegadamente objeto de *dumping* é o magnésio na forma de pó, cujas denominações usualmente utilizadas são: pó de magnésio, magnésio em pó, magnésio moído, magnésio granulado, grânulo de magnésio ou magnésio apassivado.

De acordo com os dados trazidos ao processo pela peticionária, o produto apresenta a seguinte composição química: 90% mínimo de Magnésio (Mg) e 10% máximo de Cal (CaO). Quanto à granulometria, esta deve situar-se, no mínimo 90%, entre 12 e 150 mesh.

O magnésio, segundo consta da petição, é o mais leve dos metais estruturais, apresentando densidade de 1,74 gr/cm<sup>3</sup>, com ponto de fusão a 650°C e de ebulição a 1.110°C.

### 4. Do Produto Nacional

A Rima é fabricante, dentre outros produtos, de magnésio, incluindo magnésio metálico, ligas de magnésio, peças de magnésio e magnésio para dessulfuração. No caso, o produto escopo da petição é o magnésio para dessulfuração, ou seja, o magnésio em pó.

O magnésio na forma de pó é destinado, em sua totalidade, à indústria siderúrgica e utilizado como agente dessulfurante (retirada do enxofre) do ferro gusa e de outros metais.

A peticionária esclareceu que a matéria-prima para a produção do magnésio é a dolomita, retirada de jazidas do próprio Grupo Rima, a qual é reduzida por processo silicotérmico para obtenção do cristal de magnésio.

### 5. Da Similaridade

A peticionária informou que produz o magnésio em pó de acordo com as normas internacionais e fornece o produto com as mesmas especificações e características físico-químicas do produto importado, e ambos são utilizados nos mesmos segmentos de mercado.

Com base em relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda, especificamente no que diz respeito à descrição da mercadoria importada, verificou-se que o produto oriundo da RPC, classificado no item 8104.30.00 da NCM, bem como o magnésio em pó que foi inadequadamente enquadrado na NCM 8104.90.00, apresentam características idênticas às do produto de fabricação local, o que permite considerar, para fins do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, que o produto de fabricação nacional é similar àquele exportado pela RPC para o Brasil.

### 6. Dos Indícios do *Dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de *dumping* apresentados na petição abrangeu o período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

#### 6.1. Do Valor Normal

A peticionária alegou que a República Popular da China permanece em situação de economia não predominantemente de mercado, em vista, dentre outros fatores, do alto grau de controle governamental sobre as empresas e os meios de produção; sobre a alocação de recursos e preços; e, pelo fato dos salários não serem determinados livremente em negociação entre os empregadores e os empregados.

Em vista disso, sugeriu a peticionária a determinação do valor normal, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. À luz do que estabelece a Circular SECEX nº 59, 28 de novembro de 2001, a sugestão da peticionária foi acolhida.

A peticionária alegou inexistirem publicações internacionais que forneçam os preços do magnésio em pó, bem como dificuldades na obtenção de informações junto a outras fontes e pleiteou que fosse utilizado, para fins de determinação do valor normal, o valor construído com base nos seus próprios custos de produção, uma vez que o processo produtivo e as matérias-primas utilizadas na fabricação do magnésio em pó são semelhantes em todo o mundo.

Ao custo total, isto é, custo de produção acrescido das despesas gerais (administrativas, comerciais e financeiras), a Rima atribuiu uma margem de lucro de 5%, obtendo o valor construído de R\$ 7.689,22/t (sete mil seiscientos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos por tonelada).

Para conversão do valor em moeda nacional para dólares estadunidenses, a peticionária utilizou a taxa de câmbio média do referido período de R\$ 2,44/US\$ (dois reais e quarenta e quatro centavos por dólar estadunidense), calculada com base na taxa diária oficial de venda publicada pelo Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal adotado para o magnésio em pó correspondeu a US\$ 3.147,06/t (três mil cento e quarenta e sete dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

## 6.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação para o produto originário da RPC foi obtido a partir de relatório da SRF.

Na apuração do preço de exportação foram consideradas as exportações do magnésio em pó, originárias da RPC, classificadas no item 8104.30.00 da NCM, bem como aquelas relativas ao mesmo produto, mas que foram classificadas inadequadamente no item 8104.90.00 da NCM. Para tal apuração foi consultado o campo descrição da mercadoria constante do relatório da SRF, com vistas a identificar as operações que correspondiam ao magnésio em pó.

Dessa forma, o preço de exportação do magnésio em pó, correspondeu ao preço médio ponderado das importações do produto classificadas tanto no item 8104.30.00, quanto no item 8104.90.00, obtendo-se, então, o preço de US\$ 1.614,50/t (um mil seiscientos e quatorze dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), na condição FOB.

A peticionária apresentou cópia de mensagem eletrônica, datada de 3 de outubro de 2002, enviada por fornecedor chinês – *Shanxi Province Yangquan Imp. & Exp. Corp.*, em resposta a seu pedido de cotação de frete interno naquele país, ou seja, custo de frete da fábrica até o porto de *Tianjin*. Portanto, do preço FOB de exportação deveria ser deduzido, a título de frete interno na RPC, US\$ 21,00/t (vinte e um dólares estadunidenses por tonelada).

Considerando que essa informação foi prestada em data posterior ao período objeto da investigação de indícios de *dumping*, a mesma não foi utilizada.

A peticionária informou, ainda, que o produto foi exportado para o Brasil com prazo de pagamento de até 365 dias. Contudo, nessa etapa da análise, não se considerou esse fato, uma vez que não foi possível, nessa fase, precisar os prazos concedidos pelos exportadores, como também não se

encontravam disponíveis maiores informações relativas a outros ajustes eventualmente cabíveis no preço de exportação.

O preço de exportação foi mantido em US\$ 1.614,50/t (um mil seiscentos e quatorze dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), na condição FOB.

### 6.3. Da Margem de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação foi obtida a margem absoluta de *dumping* de US\$ 1.532,56/t (um mil quinhentos e trinta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada). A razão entre essa margem absoluta e o preço de exportação resultou na margem relativa de *dumping* de 94,9%.

A comparação entre valor normal e preço de exportação em bases diferentes, ou seja, *ex fabrica* e FOB, respectivamente, não prejudica a conclusão alcançada, visto que a conversão de um daqueles preços à condição do outro, implicaria, tão somente, na elevação da margem de *dumping* apurada.

### 6.4. Da Conclusão do *Dumping*

A análise precedente demonstrou haver indícios de *dumping* nas exportações para o Brasil de magnésio em pó, originárias da República Popular da China, no período analisado.

## 7. Do Dano Alegado

Para efeito de análise dos elementos de prova da existência de dano, foi considerado o período de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 2002, tendo sido, portanto, atendida a disposição contida no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Esse período foi fracionado em 4 subperíodos de 12 meses, doravante identificados como: P1 = 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1999; P2 = 1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2000; P3 = 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001; e P4 = 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

### 7.1. Das Importações

A quantidade e o valor total importado de magnésio em pó foram apurados com base em relatórios da SRF, nos quais pôde ser confirmada a ocorrência, de fato, de importações de magnésio em pó enquadradas, no item tarifário 8104.90.00. A razão pela qual tais importações foram classificadas naquele item genérico será objeto de averiguação no decorrer da investigação.

A peticionária efetuou, em P4, importações de magnésio em pó de origem chinesa e justificou tal fato na redução que teve de processar no consumo de energia elétrica, de forma a atender as metas estabelecidas durante o racionamento imposto pelo governo federal. Com a crise de abastecimento de energia, a Rima teria sido obrigada a desligar parte do seu parque industrial e, como consequência, não produziu magnésio em pó, entre outubro e dezembro de 2001. Por essa razão teria importado o produto para atender à demanda de clientes, de forma a tentar manter seu *market share*.

Pesquisa efetuada junto ao Boletim do Banco Central do Brasil, edição 2001, ratificou a informação da peticionária a respeito dos efeitos do racionamento de energia elétrica sobre alguns setores industriais, o qual teve início em junho de 2001, nas regiões nordeste, sudeste e centro-oeste.

#### 7.1.1. Da Evolução das Importações

O total das importações brasileiras de magnésio em pó, em toneladas, foi crescente ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado aumentos de 167,8%, entre P1 e P4 (período de análise do dano), e de 36,5%, de P3 para P4 (período de análise de indícios de *dumping*). Essa trajetória ascendente teria sido mantida ainda que a Rima não tivesse importado. Em termos de valores, o comportamento acompanhou o observado em termos quantitativos.

Com relação às importações do produto de origem chinesa, mesmo não se considerando as operações efetuadas pela Rima, observou-se crescimento contínuo nas quantidades. No período de análise da existência de dano (P4 em relação ao P1), observou-se crescimento em termos absolutos, de 1.331,4 toneladas, ao passar de 22,4 toneladas para 1.353,8 toneladas.

As importações dos demais países tiveram comportamento inverso, ou seja, diminuíram, passando de 699 toneladas para 458,1 toneladas, em igual período. Dentre estes o país que mais se destacou foi os Estados Unidos da América, cuja importação declinou 83,4%, passando de 650,3 toneladas em P1 para 107,7 toneladas em P4.

No período de análise da existência de indícios de *dumping* (P4 em relação ao P3), as importações de origem chinesa apresentaram aumento de 260,6 toneladas e as das demais origens o aumento observado foi de 135,5 toneladas. Em relação ao total importado, as aquisições de magnésio em pó chinês representaram 77,2% e 76,3%, respectivamente em P3 e P4.

No que se refere às importações em termos de valores verificou-se que tanto as de origem chinesa, quanto às importações das demais origens, seguiram a mesma tendência das quantidades importadas.

#### 7.1.2. Dos Preços do Produto Importado

Analisando o comportamento dos preços do magnésio em pó importado, ao longo de todo o período, verificou-se uma trajetória declinante tanto daqueles praticados pela RPC, quanto dos praticados pelos demais fornecedores externos, considerados em conjunto. Em base CIF os preços do produto chinês reduziram-se de US\$ 3.771,38/t (três mil setecentos e setenta e um dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada), em P1, para US\$ 1.743,97/t (um mil setecentos e quarenta e três dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada), em P4.

Analisando-se período a período, observou-se que os preços, em base CIF, das importações oriundas da RPC reduziram-se em 29,5% entre P1 e P2, contra 19,3% das demais origens. Entre P2 e P3, a redução dos preços do produto chinês foi de 15,9% e a dos demais países de 23%. Em P4, relativamente a P3, a RPC diminuiu seus preços em 22,8% e as outras origens em 8%. No período de análise da existência de dano (entre P1 e P4), os preços das importações originárias da RPC acumularam uma queda de 54,2% e os das demais origens de 42,8%.

Não obstante, até P3, os preços CIF da RPC terem se situado em níveis superiores aos das outras origens, as quantidades importadas daquele país foram crescentes, deslocando os demais países fornecedores do produto. Tal situação sugere a possibilidade de inclusão, na presente análise, de produtos distintos, o que será objeto de exame no transcorrer da investigação. Entretanto, em P4, a RPC praticou preço 7,4% inferior à média dos demais exportadores estrangeiros.

Observou-se, ainda, que a Rima importou o produto da RPC a preços CIF 11,7% inferiores àqueles das demais empresas.

Em geral, os preços de magnésio em pó no mercado internacional sofreram reduções, sendo que a RPC promoveu reduções ainda maiores no período de análise de indícios de *dumping*, mesmo se excluídas as importações da Rima.

### 7.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para composição do consumo nacional aparente (CNA), considerou-se as vendas internas de magnésio em pó de fabricação própria da peticionária acrescidas das importações totais do produto, efetivadas nas NCM 8104.30.00 e 8104.90.00, inclusive as realizadas pela Rima, visto terem sido integralmente revendidas no mercado interno.

O consumo nacional de magnésio em pó aumentou ao longo de todo período sob análise, assim como as importações originárias da RPC. Em P1 o consumo aparente foi de 1.446,2 toneladas, passando a 1.710,7 toneladas em P2, crescendo em P3 e P4 para 2.057,9 toneladas e 2.167,4 toneladas, respectivamente.

Entre P1 e P2, o consumo subiu 264,6 toneladas, ante 311,8 toneladas das importações objeto de análise. Em P3, relativamente a P2, o consumo cresceu 347,1 toneladas, ao passo que aquelas importações subiram 759 toneladas. De P3 para P4, o consumo do produto aumentou 109,6 toneladas, mostrando um crescimento de 5,3%, contra 380,6 toneladas do total das importações de origem chinesa, correspondendo a um crescimento de 34,8%. Considerando-se o período de dano, ou seja, de P1 até P4, o consumo apresentou uma expansão de 721,2 toneladas, representando um crescimento de 49,9%, enquanto as importações sob análise aumentaram 1.451,4 toneladas, ou seja, cerca de 6.400%.

Observou-se, portanto, que o consumo nacional cresceu ao longo de todo o período sob análise, porém em proporções menores que o aumento ocorrido nas importações oriundas da RPC, o que possibilitou ganhos de parcela do mercado interno por parte do produto chinês.

Em P1, a participação das importações totais no consumo aparente foi de 49,9%, sendo que as importações da RPC correspondiam a 1,6% e as dos demais países a 48,3%; em P2, as importações totais participaram com 57,1%, sendo que as de origem chinesa foram responsáveis por 19,5% e as das demais origens por 37,6%; em P3, a participação do total importado aumentou para 68,8%, com a RPC representando 53,1% e os demais países 15,7%. E, em P4, as importações brasileiras corresponderam a 89,1% do consumo nacional, tendo o total da RPC alcançado uma participação de 68% e as demais origens de 21,1%.

Ficou evidente que a participação da RPC no consumo nacional aparente apresentou aumento contínuo, ainda que não tivessem ocorrido as importações da Rima, visto que passaram de 1,6%, em P1 para 62,5%, em P4. Por outro lado, a participação das demais origens teve comportamento inverso, com queda de 48,3% para 21,1%, de P1 para P4.

### 7.2. Das Importações *versus* Produção Nacional

As importações originárias da RPC representaram percentual cada vez maior em relação à produção nacional de magnésio em pó, tendo passado de 3,1%, em P1, para 704,3%, em P4, excluindo-se as importações da própria peticionária.

Todavia, há que se considerar que, caso a Rima não tivesse efetuado importações do produto chinês, as 120 toneladas que revendeu no mercado interno, possivelmente, teriam sido por ela fabricadas.

Nessa hipótese, a representatividade das importações sob análise seria de 433,6%, ainda assim, superior à observada em P3, de 167,8%.

### 7.3. Da Indústria Doméstica

Para efeito da avaliação do dano alegado pela peticionária, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da linha de produção de magnésio em pó, da Rima Industrial S.A., única produtora no Brasil de magnésio em pó, representando, portanto, a totalidade da produção nacional do produto em questão.

#### 7.3.1. Da Capacidade Instalada e da Produção

A capacidade produtiva da indústria doméstica passou de 2.000 toneladas, em P1, para 4.000 toneladas, em P4. Esse aumento decorreu de investimentos realizados pela Rima, em 1998, na adequação das instalações da fábrica de magnésio em pó, com aquisição de novas máquinas e equipamentos, já que o mercado brasileiro sinalizava uma perspectiva de crescimento, conforme estudo realizado pela empresa sobre a potencialidade do mercado.

No que tange à produção, esta cresceu de 723,5 toneladas em P1 para 734,6 toneladas em P2 e decresceu para 651,6 toneladas em P3 e 192,2 toneladas em P4. Ao longo do período de análise de indícios de dano, de P1 até P4, a redução foi de 531,3 toneladas, representando 73,4%, e no período de análise de indícios de *dumping*, em relação ao período imediatamente anterior, ou seja, P4 em relação a P3, a queda foi de 459,4 toneladas, correspondendo a 70,5%. Essa redução na produção, de P3 para P4, segundo informado pela Rima, também foi influenciada pelas paralisações que foi obrigada a efetuar em sua planta, nos meses de agosto e setembro de 2001, por falta de encomendas, e de outubro a dezembro de 2001, em virtude do racionamento de energia elétrica.

Para suprir a produção, em razão da limitação energética, a indústria doméstica recorreu ao mercado internacional, de forma a atender seus principais clientes.

Quanto ao grau de utilização da capacidade produtiva da indústria doméstica, verificou-se que o mesmo foi diminuindo, passando de 36,2%, em P1 para 4,8%, em P4, o que equivale dizer que a indústria doméstica operou com uma ociosidade de 63,8% e de 95,2%, respectivamente.

Supondo-se a não ocorrência de racionamento de energia e a conseqüente possibilidade da peticionária poder fabricar todo o produto importado que revendeu, ou seja, produzir mais 120 toneladas, obter-se-ia um cenário no qual a produção da Rima resultaria em 312,2 toneladas. Não obstante, em tal situação ainda ocorreria queda de 52,1% da produção e a capacidade ociosa seria de 92,2%.

Por outro lado, não se considerando a produção correspondente aos meses de outubro a dezembro de P3, anulando assim o efeito da paralisação decorrente exclusivamente do racionamento de energia observado naqueles mesmos meses de P4, a produção da Rima seria de 546 toneladas, em P3, contra as 192,2 toneladas de P4, apresentando um decréscimo de 64,8%. Nessa hipótese a capacidade ociosa seria também de 95,2%.

#### 7.3.2. Das Vendas

As importações efetuadas pela Rima, segundo consta da petição, foram integralmente comercializadas no mercado interno. Portanto, as vendas internas totais da indústria doméstica referem-se tanto ao magnésio em pó de fabricação própria, quanto ao importado.

As vendas internas de magnésio em pó apresentaram ligeiro aumento, em P2, e, a partir de então, sofreram reduções sucessivas.

No período de análise da existência de dano, de P1 a P4, ocorreu retração de 51% nas vendas totais da indústria doméstica que caíram de 724,7 toneladas para 355,5 toneladas. Desconsiderada a quantidade importada da RPC que revendeu no mercado, observou-se uma redução de 67,5% nas vendas de magnésio em pó de fabricação própria da Rima. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, em relação a P3, verificou-se diminuição de 44,6% nas vendas internas totais e de 63,3% nas vendas de produção própria.

A peticionária informou não ter exportado o produto objeto do pleito, ao longo do período considerado.

### 7.3.3. Da Participação das Vendas no Consumo Aparente

As vendas da indústria doméstica foram gradativamente perdendo participação no consumo aparente. No período analisado, a perda resultou em 67,3%, correspondendo a 33,7 pontos percentuais, ao passar de 50,1%, em P1 para 16,4%, em P4. Entre P3 e P4, a queda de participação foi 47,4%, equivalente a 14,8 pontos percentuais, tendo passado de 31,2% para 16,4%.

Verificou-se que, não obstante o consumo nacional do produto tenha aumentado 49,9%, entre P1 e P4, as vendas totais da indústria doméstica se reduziram em 51%.

### 7.3.4. Dos estoques

A indústria doméstica somente produz sob encomenda; desse modo, o estoque manteve-se em níveis reduzidos. Entre P1 e P3, passou de 2,2 toneladas para 11,8 toneladas e, em P4, conforme informado na petição, o estoque foi nulo.

### 7.3.5. Do Emprego e da Produtividade

O nível de emprego na área de produção da fábrica de Bocaiúva, onde se encontra a planta de magnésio em pó, aumentou no período de análise da existência de dano e de *dumping*. Esse comportamento, no entanto, não foi observado na linha de produção de magnésio em pó, haja vista a redução de, respectivamente, 9 e 2 postos de trabalho ocorrida naqueles períodos.

Considerando que o número de empregados vinculados diretamente à linha de magnésio em pó foi reduzido e que a produção também apresentou declínio, exceto em P2, o índice de produtividade (produção por empregado) foi afetado por esses fatores, tendo se mostrado ascendente entre P1 e P3, passando de 34,5 para 46,5 toneladas/empregado. Já, em P4, a forte redução da produção acarretou a queda daquele índice para 16 toneladas/empregado.

### 7.3.6. Do Faturamento

Em P4, o faturamento líquido total da indústria doméstica foi de US\$ 745.870,00 (setecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta dólares estadunidenses), dos quais US\$ 486.066,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil e sessenta e seis dólares estadunidenses) referem-se às vendas de produto de fabricação própria e US\$ 259.804,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e quatro dólares estadunidenses), à revenda do produto importado. Em reais corrente e constante, o faturamento obtido com as vendas de magnésio em pó de produção própria em P4 foi de R\$ 1.202.096,00 (um

milhão, duzentos e dois mil e noventa e seis reais) e com a revenda do produto importado foi de R\$ 643.667,00 (seiscentos e quarenta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais).

Observou-se que o faturamento da indústria doméstica com as vendas totais realizadas no mercado interno, em dólares estadunidenses, sofreu reduções sucessivas, sendo que, entre P1 e P4, a perda foi de 68,7% e, entre P3 e P4, de 54,2%. O mesmo comportamento ocorreu, em termos de moeda nacional corrente e constante, à exceção de P2, quando o faturamento aumentou, respectivamente, 24,2% e 8,2%.

No período de análise do dano, houve redução de 46,5%, em real corrente, e de 62,1%, em real constante e, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P3, o faturamento reduziu-se em 44,5%, em reais correntes, e em 49,6%, em reais constantes.

Os valores em moeda nacional constante foram obtidos por meio da atualização dos valores correntes informados, com base na média dos Índices Gerais de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas-FGV, para o período de julho de 2001 a junho de 2002, igual a 1,2402.

### 7.3.7. Dos Preços

Nos períodos P1, P2 e P3 as vendas internas da Rima foram unicamente de magnésio em pó de fabricação própria, visto que a peticionária não realizou importação do produto naqueles períodos.

Verificou-se que os preços médios de venda do magnésio em pó, em moeda nacional constante, se elevaram em 6,7%, entre P1 e P2, quando passaram de R\$ 6.715,77/t (seis mil setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos por tonelada) para R\$ 7.166,30/t (sete mil cento e sessenta e seis reais e trinta centavos por tonelada).

Em P3, apresentaram redução de 20,4%, a qual se acentuou com nova queda, igual a 10,5%, em P4, considerando-se apenas as vendas de magnésio de fabricação própria. Naqueles dois períodos os preços, em reais constantes, foram de R\$ 5.704,18/t (cinco mil setecentos e quatro reais e dezoito centavos por tonelada) e R\$ 5.104,87/t (cinco mil cento e quatro reais e oitenta e sete centavos por tonelada). Ao longo dos quatro períodos, de P1 a P4, os preços em reais constantes declinaram 24%.

Em reais correntes, o comportamento dos preços oscilou, resultando em aumento acumulado de 7,3%, de P1 a P4, e em redução de 1,5%, de P3 para P4, considerando-se as vendas de magnésio em pó de fabricação própria. Em termos de moeda estadunidense, observou-se perda contínua nos preços, com quedas de 18,7% no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P3, e de 37,2%, ao longo do período de dano.

### 7.3.8. Dos Custos

A análise dos custos unitários da indústria doméstica restringiu-se aos custos de produção propriamente dito, ou seja, exclusive as despesas gerais, administrativas, de vendas e as financeiras.

O custo de produção da indústria doméstica, em real constante, apresentou, em geral, comportamento decrescente. Em P1 esse custo foi de R\$ 6.331,65/t (seis mil trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos por tonelada), recuando em P2 para R\$ 6.094,61/t (seis mil noventa e quatro reais e sessenta e um centavos por tonelada), elevando-se a R\$ 6.385,11/t (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e onze centavos por tonelada) em P3 e voltando a reduzir-se em P4, quando registrou R\$ 6.213,03/t (seis mil duzentos e treze reais e três centavos por tonelada).

Esse resultado representou reduções de 3,7%, de P1 para P2; de 2,7%, de P3 para P4 e de 1,9% ao longo dos quatro períodos. Apenas em P3, verificou-se elevação nos custos, a qual correspondeu a 4,8%, em relação ao período anterior.

Em reais correntes, observou-se que os custos mantiveram trajetória crescente, sendo que, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P3, o aumento foi de 7,1% e, no período de análise de dano, de 38,5%.

A respeito dos custos de produção, alegou a Rima que o aumento verificado tanto em termos de custo fixo, quanto de variável, deveu-se ao fato de ter produzido um volume insignificante para absorvê-los.

#### 7.3.9. Da Comparação entre os Preços de Venda e os Custos de Produção

Em valores constantes, os preços se situaram, nos dois primeiros períodos, em níveis acima dos custos de produção, o que possibilitou à indústria doméstica obter resultados positivos, considerando-se a relação preço/custo (exclusive as despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras). A partir de P3, verificou-se o inverso, ou seja, a indústria doméstica passou a ter prejuízo, na medida em que os custos se situaram em níveis superiores aos preços.

Entre P1 e P2, enquanto os preços médios aumentaram 6,7%, os custos médios de produção diminuíram 3,7%, trazendo melhoria no resultado positivo de R\$ 384,12/t (trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos por tonelada) para R\$ 1.071,69/t (um mil e setenta e um reais e sessenta e nove centavos por tonelada). Em P3 com relação a P2, os preços caíram 20,4%, ao passo que os custos aumentaram 4,8%, acarretando à indústria doméstica prejuízo de R\$ 680,93/t (seiscentos e oitenta reais e noventa e três centavos por tonelada).

No período de análise de indícios de *dumping*, em relação a igual período imediatamente anterior, as duas variáveis apresentaram queda, sendo que os preços declinaram 10,5% e os custos se reduziram em proporções bem menores (2,7%), o que resultou prejuízo mais acentuado para a indústria doméstica que alcançou a R\$ 1.108,16/t (um mil cento e oito reais e dezesseis centavos por tonelada).

#### 7.3.10. Das Margens da Indústria Doméstica nas Vendas do Produto

A indústria doméstica apresentou margem positiva crescente nos dois primeiros períodos, com elevação de 5,7% para 15%, espelhando o crescimento do resultado obtido nas vendas do produto, em P2. No entanto, a partir de P3, o desempenho da indústria doméstica deteriorou, passando a apresentar margens negativas, atingindo cerca de menos 20%, no período de análise de indícios de *dumping*.

#### 7.3.11. Dos Efeitos dos Preços das Importações sobre os Preços da Indústria Doméstica

##### 7.3.11.1. Da Subcotação

Ao se comparar o preço médio do produto (preço CIF internado) originário da RPC, exclusive as importações efetivadas pela Rima, com o praticado pela indústria doméstica nas vendas internas do produto de fabricação própria, observou-se que a subcotação entre tais preços corresponde a apenas 0,4%, em razão de a empresa estar com seus preços deprimidos e, em consequência, estar operando com prejuízo, desde P3.

#### 7.3.11.2. Da Depressão

Verificou-se, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação ao período imediatamente anterior, depressão dos preços médios, em termos de moeda nacional constante, do produto de fabricação própria da indústria doméstica de 10,5%. Ao longo dos quatro períodos, de P1 a P4, os preços em reais constantes declinaram 22,7%.

#### 7.3.11.3. Da Supressão

Os preços praticados pela Rima, a partir de P3, foram inferiores aos custos de produção, caracterizando-se a supressão de preços, haja vista que a empresa não reajustou seus preços, muito provavelmente, para não minimizar suas vendas frente às importações a preços com indícios de *dumping* do produto chinês.

#### 7.3.12. Da Participação da Linha de Produção de Magnésio em Pó na Empresa

A participação da linha de magnésio em pó é pouco significativa no faturamento da Rima, tendo representado menos que 2% em 2001 e menos que 1% no período entre janeiro e junho de 2002. Dessa forma, a análise econômico-financeira da empresa ficou prejudicada, uma vez que o resultado dessa análise não refletiria o desempenho daquela linha. Logo, pelo fato de a participação da linha de magnésio em pó ser pouco expressiva, seu desempenho em nada afeta o resultado econômico e financeiro da empresa como um todo.

No que tange à participação da linha de magnésio em pó na fábrica de Bocaiúva, verificou-se que, em 1999, em que pese o aumento de seu faturamento, sua participação apresentou ligeiro recuo, situando-se em 13,2% do faturamento total da fábrica.

Em 2000 essa representatividade recuou para 10,5% e em 2001 foi de 11,5%. Todavia, os dados do primeiro semestre de 2002 sinalizam perda de representatividade do magnésio em pó na unidade fabril de Bocaiúva, já que naquele primeiro semestre do ano o faturamento correspondente ao magnésio em pó respondeu por cerca de 5% do faturamento daquela fábrica.

#### 7.3.13. Do Desempenho Econômico da Indústria Doméstica

A Rima apresentou o demonstrativo de resultado da linha de magnésio em pó na forma de participação percentual, tendo sido a receita operacional líquida referenciada na base 100.

Embora os indicadores econômicos da linha de magnésio em pó tenham sido apresentados em períodos distintos daqueles definidos como objeto da análise de dano, pôde-se verificar, em princípio, que tais indicadores seguiram a mesma tendência das margens obtidas nas vendas internas do produto, ou seja, passaram de lucro para prejuízo.

Ao analisar a margem de lucro operacional, obtida da razão entre o lucro e a receita líquida (vendas líquidas), notou-se gradual deterioração das margens operacionais a partir de 1999, quando a receita líquida da indústria doméstica superou os custos de produção, sem, contudo, conseguir cobrir as despesas operacionais. A partir de 2000, a receita não chegou sequer a superar os custos, haja vista os índices superiores que estes representaram frente às respectivas receitas.

A petionária esclareceu ter realizado investimentos na moagem de magnésio em duas fases. Em 1998, investiu na adequação das instalações da fábrica de pó e na aquisição de máquinas e equipamentos,

com vistas ao aumento da capacidade produtiva face às perspectivas de crescimento da demanda. Entretanto, tal maquinário somente foi instalado em 2000, devido ao impacto negativo da maxi-desvalorização cambial, de 1999. Todavia, ressaltou não estar obtendo retorno de tais investimentos, em razão da perda de mercado interno para as importações objeto da análise.

#### 7.4. Da Conclusão do Dano Causado

A análise dos dados demonstrou haver indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações de magnésio em pó originárias da República Popular da China em função dos seguintes fatores:

a) crescimento absoluto das importações originárias da RPC de 1.331,4 toneladas entre P1 e P4, já que passaram de 22,4 toneladas para 1.353,8 toneladas, representando este último resultado sessenta vezes o primeiro. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, ou seja, em P4, o produto chinês respondeu por 76% da quantidade total importada;

b) aumento relativo das importações da RPC cuja participação no consumo aparente subiu de 1,6% em P1 para 19,5%; 53,1%; e 62,5%, respectivamente, em P2, P3 e P4, não computada no resultado de P4 a quantidade importada pela Rima. A participação das importações das demais origens no consumo aparente mostrou comportamento inverso, com queda de 48,3% para 21,1%, de P1 para P4. Por sua vez a indústria doméstica teve sua participação reduzida de 50,1% em P1, para 31,2% em P3 e 16,4% em P4. Portanto entre P1 e P4 enquanto as importações da RPC aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 61 pontos percentuais a indústria doméstica perdeu 34 pontos percentuais do mesmo mercado e os demais fornecedores externos 27 pontos percentuais;

c) as vendas internas da indústria doméstica que apresentaram ligeiro aumento, em P2, a partir de então, sofreram reduções sucessivas. No período de análise da existência de dano, de P1 a P4, ocorreu retração de 51% nas vendas totais da indústria doméstica que caíram de 724,7 toneladas para 355,5 toneladas. Desconsiderada a quantidade importada da RPC que revendeu no mercado, observou-se uma redução de 67,5% nas vendas de magnésio em pó de fabricação própria da Rima. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, em relação a P3, verificou-se diminuição de 44,6% nas vendas internas totais e de 63,3% nas vendas de produção própria;

d) o aumento das importações do produto chinês e a conseqüente queda das vendas da indústria doméstica, que simultaneamente perderam participação no consumo nacional, indicam o deslocamento da indústria doméstica causado pelas importações com indícios da prática de *dumping*;

e) o preço médio do produto importado da RPC caiu continuamente, com redução de 54,2% entre P1 e P4. Nesse último período a RPC praticou preço 7,4% inferior à média dos demais fornecedores estrangeiros;

f) a produção doméstica que praticamente não se alterou entre P1 e P2 (crescimento de 1,5%), declinou 73,4% se considerado o período de dano, ou seja, de P1 a P4. Observando-se apenas o desempenho de P3 e P4 a queda de produção foi de 70,5%. Embora a produção em P4 tenha sido influenciada pelas paralisações que a Rima foi obrigada a efetuar em sua planta, nos meses de agosto e setembro de 2001, por falta de encomendas, e de outubro a dezembro de 2001, em virtude do racionamento de energia elétrica, ainda assim, parte da redução da produção deve ser imputada às importações do produto chinês, já que, supondo-se a não ocorrência de racionamento de energia e a conseqüente possibilidade da petionária poder fabricar todo o produto importado que revendeu, ou seja, produzir mais 120 toneladas, ainda assim ocorreria queda de 52,1% da produção;

g) o faturamento decorrente das vendas de magnésio em pó em dólares estadunidenses sofreu reduções sucessivas, sendo que, entre P1 e P4, a perda foi de 68,7% e, entre P3 e P4, de 54,2%. O mesmo comportamento ocorreu, em termos de moeda nacional corrente e constante, sendo que a queda entre P1 e P4 foi de 46,5%, em real corrente, e de 62,1%, em real constante e, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P3, o faturamento reduziu-se em 44,5%, em reais correntes, e em 49,6%, em reais constantes;

h) o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu, passando de 36,2%, em P1 para 4,8%, em P4, o que equivale dizer que a indústria doméstica operou com uma ociosidade de 63,8% e de 95,2%, respectivamente. Mesmo supondo-se a não ocorrência de racionamento de energia, ainda assim a capacidade ociosa seria de 92,2%;

i) o nível de emprego na área de produção da fábrica de Bocaiúva, onde se encontra a planta de magnésio em pó, aumentou no período de análise da existência de dano e de *dumping*. Esse comportamento, no entanto, não foi observado na linha de produção de magnésio em pó, haja vista a redução de, respectivamente, 9 e 2 postos de trabalho ocorrida naqueles períodos;

j) considerando que o número de empregados vinculados diretamente à linha de magnésio em pó foi reduzido e que a produção também apresentou declínio, exceto em P2, o índice de produtividade (produção por empregado) foi afetado por esses fatores, tendo se mostrado ascendente entre P1 e P3, passando de 34,5 para 46,5 toneladas/empregado. Já, em P4, a forte redução da produção acarretou a queda daquele índice para 16 toneladas/empregado;

l) durante todo período analisado, P1 a P4, os custos de produção, em reais constantes, sofreram reduções de 3,7%, de P1 para P2; de 2,7%, de P3 para P4 e de 1,9% ao longo dos quatro períodos. Apenas em P3, verificou-se elevação nos custos, a qual correspondeu a 4,8%, em relação ao período anterior;

m) a comparação entre preços e custos, mostrou que, em valores constantes, os preços se situaram, nos dois primeiros períodos, em níveis acima dos custos de produção, o que possibilitou à indústria doméstica obter resultados positivos. A partir de P3, verificou-se o inverso, ou seja, a indústria doméstica passou a ter prejuízo, na medida em que os custos se situaram em níveis superiores aos preços; e

n) a indústria doméstica apresentou margem positiva crescente nos dois primeiros períodos, com elevação de 5,7% para 15%, espelhando o crescimento do resultado obtido nas vendas do produto, em P2. No entanto, a partir de P3, o desempenho da indústria doméstica deteriorou, passando a apresentar margens negativas, atingindo cerca de menos 20%, no período de análise de indícios de *dumping*.

Nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 1602, de 1995, a relação de causalidade entre os indícios de *dumping* e o dano à indústria doméstica ficou evidenciada pelo deslocamento dessa indústria no mercado interno, motivado pela crescente participação das importações do produto chinês. O crescimento acentuado das importações a preços com indícios de *dumping* exerceu ainda impacto negativo sobre as vendas internas, a produção, os preços, o faturamento, o nível de emprego e os resultados da indústria doméstica.

No que tange a outros fatores que poderiam estar causando dano à indústria doméstica, constatou-se que a crise energética vivenciada no país, que fez com que a Rima paralisasse sua produção, também contribuiu para o desempenho negativo da indústria doméstica.

De acordo com dados da petição, no período de análise da investigação da existência de *dumping* (julho de 2001 a junho de 2002), o mercado interno de magnésio em pó foi abastecido parcialmente, vez

que, em função do racionamento de energia, a Rima foi obrigada a paralisar sua produção entre outubro e dezembro de 2001. No entanto, isolando-se o efeito da crise energética, ainda assim, pôde-se concluir que os indicadores de desempenho da indústria doméstica apresentaram resultados negativos, ou seja, houve queda de produção e do grau de utilização da capacidade instalada, redução de vendas e perda de participação no mercado, decréscimo no faturamento e nos preços, com reflexo no resultado das margens.

No que tange às importações das demais origens, os preços praticados ao longo de todo o período declinaram acompanhando a trajetória dos preços chineses. No período de análise da existência de dano (entre P1 e P4), os preços das importações originárias da RPC acumularam uma queda de 54,2% e os das demais origens de 42,8%. Até P3, os preços CIF da RPC se situaram em níveis superiores aos preços das demais origens. Entretanto, em P4, período da investigação de *dumping*, a RPC praticou preço 7,4% inferior à média dos demais fornecedores estrangeiros.

Isto não obstante, a quantidade importada das demais origens foi bem menos representativa do que a quantidade importada da RPC. Enquanto em P4 importou-se da RPC 1.353,8 toneladas de magnésio em pó, das demais origens a importação somou 458,1 toneladas.

Não se conhecem os motivos que levaram as empresas a optar pelo produto estrangeiro em detrimento do produto fabricado pela Rima. Isto não obstante o impacto da restrição da produção da Rima, decorrente da crise energética, sobre a decisão daquelas empresas em importar o produto será avaliado no decorrer da investigação. Acredita-se que, com relação à única empresa conhecida que importou magnésio em pó da RPC (exclusive a Rima), o preço tenha sido o fator principal, já que aquele país foi o que praticou o menor preço.

Quanto ao tratamento tarifário, observou-se que a alíquota do imposto de importação aplicada ao produto em questão foi de 9% de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 e situava-se em 7,5% entre janeiro e junho de 2002, ou seja, a redução tarifária entre P1 e P4 foi de 1,5 pontos percentuais. No mesmo período o preço CIF do produto chinês caiu 54 pontos percentuais e o preço CIF das demais origens reduziu-se em 43 pontos percentuais. Logo, não se justifica vincular o crescimento das importações às alterações observadas no imposto de importação.

Não há indícios, nesta etapa, de que tenham ocorrido alterações significativas em relação à demanda interna ou que tenha havido mudança nos padrões de consumo. Não existem restrições à comercialização do produto, não se tendo notícias de práticas restritivas que limitem a concorrência entre os produtores domésticos e estrangeiros.

Como a empresa não exporta o produto, também não há qualquer reflexo decorrente de sua *performance* exportadora em seus indicadores de desempenho.

Da análise precedente, conclui-se que, retirado o possível efeito causador do dano alegado pela petionária, decorrente da infra-estrutura econômica (crise energética), ainda existe um vínculo significativo das importações originárias da RPC, a preços com indícios de *dumping*, o que permitiu alcançar uma determinação positiva denexo causal.

## 8. Da Conclusão

Da análise precedente, ficou evidenciado que foram apresentados na petição elementos de prova suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações de magnésio em pó para o Brasil, originárias da República Popular da China, bem como de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre estes.